



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 513/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 44/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 19/2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar n.º 354, de 07 de maio de 2009, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Stivan Bal Costa

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/03/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, tendo a propositura encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 19/2022 – MSG n.º 44/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Visando promover adequações esta Comissão apresentou a Emenda Supressiva n.º 01.

O presente Projeto de Lei Complementar, em síntese, versa sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso posto que objetiva a atualização das normas que tratam da gestão dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como a criação específica de funções e cargos técnicos e de gestão na Administração Direta e Indireta do Estado.

Ato contínuo a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial-CE, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

1



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar n.º 354, de 07 de maio de 2009, com vistas a atualização das normas que tratam da gestão dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como a criação específica de funções e cargos técnicos e de gestão na Administração Direta e Indireta do Estado.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma não padece de qualquer inconstitucionalidade por versar sobre matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *verbis*:

“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”¹

“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”²

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello** ressalta, amparando-se “na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”,

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo".

E conclui que, "como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

No caso em tela, a propositura envolve disciplina referente a servidor público do Estado de Mato Grosso **cujá iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal**, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...].

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...].

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...].





III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

Idêntica previsão, por simetria, foi repetida na Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Da mesma forma, a Carta Estadual dispõe ainda em seu art. 25, VIII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria ‘*sub examine*’. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivos a elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Mauricio Corrêa (...)" (RTJ 203/89). (grifos nosso).

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Por fim, **a Emenda Supressiva n.º 01** apresentada por esta Comissão visa suprimir o §4º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2022, de modo a aperfeiçoar o texto normativo, atendendo aos preceitos constitucionais e legais, razão pela qual poderá ser **acatada**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2022 – Mensagem n.º 44/2022, de autoria do Poder Executivo, acatando **a Emenda n.º 01**.

Sala das Comissões, em 31 de 03 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 19/2022 – Mensagem 44/2022 – Parecer n.º 513/2022
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Situar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Situar Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2022 – Mensagem n.º 44/2022, de autoria do Poder Executivo, acatando a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]